



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 030/2021

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência do Exmo. Sr. Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo (*em razão da aposentadoria do Cons. Luciano Nunes Santos – Portaria nº 390/2021 de 06/07/2021, publicada na pág. 03 do DOE TCE/PI nº 125/2021 de 07/07/2021*); e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na pág. 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*).

#### EXPEDIENTE

Não houve matéria.

#### OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

#### PROCESSOS JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 616/2021. **TC/003031/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAGUÁ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**. Processo(s) Apensado(s): **TC/011779/2016 – Representação** sobre supostas irregularidades no procedimento licitatório RDC nº 001/2016 da Prefeitura Municipal de Parnaguá-PI, exercício financeiro de 2016 (*Representadas: Anna Cecília Silveira Rissi – Prefeita Municipal; Marisol Arrais Guida – Presidente da Comissão Permanente de Licitações. Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.510/17, à peça 26*); **TC/015596/2016 – Representação**; **TC/014248/2016 – Representação. QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Anna Cecília Silveira Rissi. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 53 e fl. 15 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação. **QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeita: Anna Cecília Silveira Rissi. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 14 da peça 53 e fl. 15 da peça 54). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não imputação de débito** à gestora, Sra. Anna Cecília Silveira Rissi (Prefeita Municipal). **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela imputação de débito à gestora supracitada no valor de R\$ 16.776,32 (dezesesseis mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos), em razão do pagamento de juros e multas devido ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS (item 2.2.1.3 do parecer ministerial). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o teor desta decisão. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestores: Joílton Lustosa Silva Santana (01/01 a 01/04/2016); e Dilná Lustosa Mousinho (02/04 a 31/12/2016). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos: 1º Gestor, com petição à peça 56; 2º Gestor, com petição à peça 77). **QUANTO À GESTÃO DO SR. JOÍLTON LUSTOSA SILVA SANTANA (01/01 A 01/04/2016):** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joilton Lustosa Silva Santana**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o teor desta decisão. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. DILNÁ LUSTOSA MOUSINHO (02/04 A 31/12/2016)**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Dilná Lustosa Mousinho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o teor desta decisão. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Josiane Therezinha Silveira Rissi. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 58). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Josiane Therezinha Silveira Rissi**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o teor desta decisão. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis. **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestora: Ivanete Silva Lima. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 07 da peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ivanete Silva Lima**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o teor desta decisão. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis. **CÂMARA MUNICIPAL**. Presidente: Maria Helena Lustosa Silva Santana. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 71). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pelo julgamento de irregularidade. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Helena Lustosa Silva Santana** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, por maioria e nos termos do voto do Relator, pela **não comunicação ao Ministério Público Estadual** sobre o teor desta decisão. **Vencido** o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis.

**REPRESENTAÇÃO – TC/015596/2016.** Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que, até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2016). Representada(s): Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 71 do processo TC/003031/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37 do processo TC/003031/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66 do processo TC/003031/2016, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78 do processo TC/003031/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 18 do processo TC/015596/2016 e às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85 do processo TC/003031/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92 do processo TC/003031/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Sra. **Maria Helena Lustosa Silva Santana** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **REPRESENTAÇÃO – TC/014248/2016**. Objeto: representação cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a abril de 2016, essenciais ao início da análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Maria Helena Lustosa Silva Santana – Presidente da Câmara Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) da(s) Representada(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 02 da peça 71 do processo TC/003031/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 19 do processo TC/014248/2016, a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 37 do processo TC/003031/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 66 do processo TC/003031/2016, o contraditório complementar da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/11 da peça 78 do processo TC/003031/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/014248/2016 e às fls. 01/02 da peça 68, fls. 01/02 da peça 80 e fls. 01/30 da peça 85 do processo TC/003031/2016, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/42 da peça 92 do processo TC/003031/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Helena Lustosa Silva Santana** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 617/2021. TC/006076/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT.** Presidente: Paulo Roberto Pereira Dantas. Advogado(s): Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359) – (Procuração: fl. 01 da peça 40). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 05, os contraditórios da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 20 e fls. 01/05 da peça 30, a informação da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 01/03 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/18 da peça 36, a sustentação oral do Advogado Joaquim Hilário da Rocha (OAB/PI nº 6.359), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Paulo Roberto Pereira Dantas (Presidente)**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-IPMT** para que: a) *Observe o princípio orçamentário da programação que deve reger a elaboração da Lei Orçamentária Anual;* b) *Abstenha-se de realizar contratação de serviços de assessoria jurídica e contábil através de inexigibilidade sem estar satisfeitos os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93;* c) *Cumpra o mandamento do art. art. 37, II, CF/88 diante das necessidades do ente.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

**DECISÃO Nº 619/2021. TC/011263/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Messias Freitas Melo. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: fl. 18 da peça 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, as sustentações orais do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e do Gestor João Messias Freitas Melo (*Prefeito Municipal*), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

DECISÃO Nº 620/2021. **TC/001774/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**. Objeto: Supostas irregularidades no tocante ao processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 01/2021. Representado(s): José Valdinar da Silva – Prefeito Municipal; Thiago de Carvalho Macedo –Presidente da CPL. Representante(s): *sigiloso*. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 16, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao **atual gestor do Município de Padre Marcos-PI** e ao **atual Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal** para que, em eventual futuro certame, observem as recomendações técnicas desta Corte de Contas, tanto no que concerne às cláusulas referentes ao edital, quanto no que concerne ao princípio da isonomia, instruindo processo administrativo licitatório com justificativa adequada e detalhada, a fim de comprovar a viabilidade da realização do mesmo nos termos em que pretende o Poder Público, observando, sobretudo, sua adequada realização, sob pena de novo cancelamento, incorrendo em prejuízo para Administração Pública. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 621/2021. **TC/011412/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL**. Prefeito: José Carlos Gomes Bandeira. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento do Relator, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para **reexame da matéria** frente às argumentações suscitadas na sessão julgadora pela defesa. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação**. **Presentes:** Cons. Olavo





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 622/2021. **TC/022565/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A-EMGERPI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S/A-EMGERPI.** Diretor-Presidente: Décio Solano Nogueira. Advogado(s): Vicente Ribeiro Gonçalves Neto (OAB/PI nº 4.393) – (Procuração: fl. 01 da peça 11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/20 da peça 03, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/10 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 21, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que o gestor apresentou, em Memoriais, justificativas que ocasionaram o saneamento da principal ocorrência apontada, qual seja: Divergências de R\$ 1.591.544,97, entre o saldo bancário (extrato) e contábil (SIAFE)”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Décio Solano Nogueira (Diretor-Presidente)**, no valor correspondente a **500 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 624/2021. **TC/011410/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Ogilvan da Silva Oliveira. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro – (Procuração: fl. 18 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 24, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de**



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

**Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 626/2021. **TC/003803/2018 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Objeto: supostas irregularidade na contratação de empresa pela inexigibilidade de Licitação nº 05/2017. Denunciado(s): Roger Coqueiro Linhares – Prefeito Municipal; Thereza Carolina Pádua de Almeida Santos – Presidente da CPL. Denunciante(s): Raimundo Lira dos Santos – Comerciante. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 16, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 34, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando: a) *Que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, no nosso intuir, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos Arts. 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93);* b) *Que é claro o posicionamento atual da maioria dos Membros deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no sentido de reconhecer a legalidade da contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade de forma direta, por inexigibilidade de licitação;* c) *Que até o presente não se tem notícia de que esta Corte de Contas tenha julgado uma prestação de contas irregular em decorrência do reconhecimento de ilegalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação;* d) *Que se comunga do entendimento atual e majoritário da Corte que reconhece a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.* **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 628/2021. **TC/013694/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BATALHA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: representação em decorrência de sua omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): João Messias Freitas Melo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (Procuração: Prefeito Municipal – fls. 05/06 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime,



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando que segundo os parâmetros da Matriz de Fiscalização, anexo da IN, TCE nº 01/2019, peça 12. fl. 3, o índice de transparência para o exercício de 2020 foi classificado como nível mediano”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. João Messias Freitas Melo (*Prefeito Municipal*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 629/2021. **TC/022473/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL.** Presidente: Carlos José de Oliveira Santos. Advogada(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) – (Procuração: fl. 02 da peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: que, inobstante as falhas remanescentes, não restou comprovado dano ao erário ou má-fé do gestor; que, diante de todo o exposto, aplicou-se um juízo de proporcionalidade; que predominaram falhas de natureza formal; e que, em processos similares, este Colegiado emitiu julgamento de regularidade com ressalvas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Carlos José de Oliveira Santos** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 630/2021. **TC/022225/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Marcos Henrique Fortes Rebêlo. Advogado(s): Válber de Assunção



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Melo (OAB/PI nº 1.934/89) e *outros* – (procuração: fl. 01 da peça 31). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 20, o Termo de Conclusão da Instrução da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 26, o voto oral do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto oral do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 632/2021. **TC/001957/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Representado(s): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) de Representado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) – (Procuração: Prefeito Municipal de Campo Maior-PI – fl. 05 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 18, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **expedição determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior-PI** para que instaure devido procedimento administrativo, a fim de apurar a acumulação ilegal de cargos (conforme relatado pela DFAM na peça 15 destes autos). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição determinação** (*art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) à Sra. **Evilânia Campelo Soares de Carvalho**, caso ainda esteja Secretária, para que realize a opção entre os cargos acumulados. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 633/2021. **TC/002610/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos. Representado(s): João Coelho de Santana – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) – (Procuração:





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Coelho de Santana** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, IV e V da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 634/2021. **TC/003915/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Objeto: supostas irregularidades na Administração Municipal. Representada(s): Carmen Gean Veras de Meneses – Prefeita Municipal. Representante(s): Alan Juciê Mendes de Meneses – Professor e Vereador; Alenildo de Sousa Melo – Professor e Vereador; Cândida Meneses do Amaral Aguiar – Servidora Pública e Vereadora; Nelson Mendes de Meneses – Servidor Público e Vereador; e Rychardson Meneses Pimentel – Advogado e Vereador. Advogado(s) da(s) Representada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 17 da peça 12). Processo(s) apensado(s): TC/004056/2020 – Incidente Processual. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 22, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/06 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, “adotando as razões apresentadas pela Divisão Técnica (peça 19)” e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 635/2021. **TC/014663/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s):



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Alicione Barbosa Viana – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 01 e fls. 01/04 da peça 11, o voto do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/04 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Alicione Barbosa Viana (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 636/2021. **TC/014369/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Heli de Araújo Moura Fé. Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) – (Procuração - fl. 15 da peça 26); Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal, com petições às peças 37 e 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 19, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/20 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/12 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 638/2021. **TC/011301/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Joan de



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Albuquerque Rocha. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outro* – (Procuração: fl. 08 da peça 35); Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594) – (sem procuração nos autos). Vistos e relatados os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/25 da peça 28, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/16 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que requereu a retirada de pauta do processo para exame da matéria uma vez que ele foi constituído pelo gestor para elaborar sua defesa no dia anterior à sessão julgadora, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão**, conforme requerimento em sessão do Advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594). Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021**. Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado; 2 – pendentes as fases de discussão e votação. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 640/2021. **TC/016163/2020 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CF/88 C/C O ART. 6º-A DA EC Nº 41/03 COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 70/2012). INTERESSADO: JOAQUIM MACHADO RODRIGUES** (CPF nº 095.898.213-91), no cargo de Agente de Polícia, 1ª classe, matrícula nº 0248720, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar ilegal o ato concessório** (*Portaria nº 1.323/2020-PIAUI PREVIDÊNCIA, publicada na página 24 do Diário Oficial nº 219 de 23/11/2020, à fl. 193 da peça 01*) que concede ao Sr. **JOAQUIM MACHADO RODRIGUES** (CPF nº 095.898.213-91) uma Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012), **não autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) em atendimento ao Princípio da Legalidade e em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, afrontando a Súmula Vinculante nº 43 do STF e a Súmula TCE/PI nº 05/10. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **dar ciência** do teor desta decisão ao interessado Sr. **JOAQUIM MACHADO RODRIGUES** (CPF nº 095.898.213-91), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, **oficiar à Fundação Piauí Previdência** para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 641/2021. **TC/014662/2020 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Representado(s): Laênio Rommel Rodrigues Macêdo – Prefeito Municipal. Representante(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 11, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 17, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Laênio Rommel Rodrigues Macêdo (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### PROCESSOS NÃO JULGADOS

#### RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DECISÃO Nº 614/2021. **TC/007231/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) e *outros* – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 41. Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 45). Processo(s) apensado(s): **TC/017419/2017 – Inspeção; TC/006543/2017 – Inspeção Extraordinária**. Após a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), em que requereu que os autos do processo fossem enviados à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM) para que a mesma, mediante análise da documentação acostada na peça 59, recalculasse o valor aplicado em despesas com ações e serviços de saúde no sentido de se considerar para o cálculo o valor de R\$ 48.801,73 (quarenta e oito mil, oitocentos e um reais e setenta e três centavos),





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

excluído do montante de gastos com ações e serviços públicos de saúde sob a alegação de que se tratava de Restos a Pagar sem cobertura financeira, bem como que se reconheça que o gestor dispunha de saldos, em 31/12/2017, o montante de R\$ 65.133,05 (sessenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e cinco centavos), superior, portanto, ao valor excluído, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, pelo **encaminhamento dos autos do processo à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM)** para que sejam refeitos os cálculos relacionados ao índice das despesas com saúde, conforme requerido pelo advogado de defesa em sessão e consoante os Memoriais acostados na peça 59. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 615/2021. **TC/005345/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**. Responsável(is): Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal; Lucinete Miranda Bittencourt Freire – FUNDEB; Eliane Mara de Moraes Aguiar – FMS; José de Ribamar Sousa da Silva – FMPS; Gustavo Costa e Silva – Câmara Municipal. Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e *outros* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 12 da peça 46; FUNDEB – fl. 03 da peça 51; FMS – fl. 07 da peça 52; Câmara Municipal – fl. 05 da peça 53); Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e *outros* – (Procuração: FMPS – fl. 07 da peça 54). Processo(s) apensado(s): **TC/006874/2016 – Representação** cumulada com pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, exercício financeiro de 2015. (Representado: Florentino Alves Veras Neto – Prefeito Municipal). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da Primeira Câmara subsequente ao término do gozo da licença-prêmio** concedida ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria TCE/PI nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 618/2021. **TC/006871/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**. Responsável(is): Márcio Willian Maia Alencar – Prefeito Municipal; Márvio Marconi de Siqueira Nunes – Contador; e Luiz Humberto de Carvalho Macedo – Controlador. Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 18 da peça 31); Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e *outro* – (Procuração: Contador – fl. 01 da peça 47); Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

10.959) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 18 da peça 31; Contador – fl. 01 da peça 47). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (fl. 01 do despacho DES-4583/2021 da peça 57), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14), conforme requerimento da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), protocolado sob o número 013146/2021 (fls. 01/02 da peça 57). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/08/2021. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO Nº 621/2021. **TC/011412/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: José Carlos Gomes Bandeira. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e *outros* – (Procuração: fl. 10 da peça 30). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 23, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/14 da peça 33, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 35, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento do Relator, **sobrestar o julgamento** do presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão** para **reexame da matéria** frente às argumentações suscitadas na sessão julgadora pela defesa. Assim, este processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021.** Registraram-se, ainda, as seguintes situações processuais: **1 – o processo foi relatado e discutido; 2 – pendente a fase de votação. Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 623/2021. **TC/007049/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).** Responsável(is): Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal. Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 20 da peça 43); Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 58). Processo(s) apensado(s): **TC/020123/2017 – Representação** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 646/18, à peça 21); **TC/019933/2017 – Representação** (Julgamento: Acórdão TCE/PI nº 1.957/19, à peça 27). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo (art. 82, XI da Resolução TCE/PI



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

nº 13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por **insuficiência de quórum para votação**, uma vez que o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho se declarou impedido para participar do julgamento do mesmo, e em razão do **requerimento do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845)**, protocolado sob o número 013173/2021 (fl. 01 da peça 57 e fl. 01 da peça 58). Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da Primeira Câmara subsequente ao término do gozo da licença-prêmio** concedida ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria TCE/PI nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 625/2021. **TC/013734/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO FRIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) – (Procuração: fl. 01 da peça 43). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521), protocolado sob o número 013175/2021 (fls. 01/02 da peça 42 e fl. 01 da peça 43). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 627/2021. **TC/007581/2020 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Objeto: Supostas irregularidades em contratações públicas. Denunciado(s): Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 18). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), protocolado sob o número 013195/2021 (fls. 01/02 da peça 18). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.



# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

### RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 631/2021. **TC/022260/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Ângelo José Sena Santos – Prefeito Municipal. Advogado(s): Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e *outros* – (procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 41). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), protocolado sob o número 012995/2021 (fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 41). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

### RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

DECISÃO Nº 637/2021. **TC/022037/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**. Responsável(is): Alcilene Alves de Araújo – Prefeita Municipal. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989) – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 01 da peça 15). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6281/2021 das peças 14 e 15), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Vítor Tabatinga do Rego Lopes (OAB/PI nº 6.989), protocolado sob o número 013176/2021 (fl. 01 da peça 14 e fl. 01 da peça 15). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 31/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 639/2021. **TC/014356/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**. Responsável(is): João Bezerra Neto – Prefeito Municipal. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 19 da peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, **retirar de pauta** o presente processo (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), por **insuficiência de quórum para votação** uma vez que o Cons. Kleber Dantas Eulálio se





# Estado do Piauí

## Tribunal de Contas

declarou impedido para participar do julgamento do mesmo. Ressalta-se, ainda, que o referido processo **retornará na Pauta de Julgamento da Primeira Câmara subsequente ao término do gozo da licença-prêmio** concedida ao Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria TCE/PI nº 479/2021 de 13/08/2021, publicada na página 12 do DOE TCE/PI nº 153/2021 de 17/08/2021*). **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

DECISÃO Nº 642/2021. **TC/010472/2019 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 002/2019)**. Fase Processual: Fiscalização Concomitante à Realização do Processo Seletivo. Responsável: Maurício Martins Costa Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): Adriano Beserra Coelho (OAB/PI nº 3.123/99) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 04 da peça 17); Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e *outro* – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 26). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fl. 01 do despacho DES-6276/2021 das peças 25 e 26), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento (art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14)**, conforme requerimento do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), protocolado sob o número 013140/2021 (fl. 01 da peça 25 e fls. 01/03 da peça 26). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 24/08/2021**. **Presentes:** Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador Leandro Maciel do Nascimento – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.